

VOTO

Está em apreciação recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 117) contra o Acórdão 7.368/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 95), retificado pelo Acórdão 193/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 138), ambos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

2. Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal julgou irregulares as contas especiais do recorrente, de Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. relativas ao projeto Pronac 11-13489 (“Concerto MPB Sinfônico”) e imputou-lhes débito solidário no valor total histórico de R\$ 1.200.000,00 (do qual devem ser abatidos R\$ 103.815,44, equivalentes ao saldo de recursos devolvido - peça 15) e aplicou-lhes multa individual de R\$ 60.000,00.

3. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em suma, i) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na apreciação de sua defesa; ii) existência de falhas de gestão e controle pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), com prejuízos aos responsáveis; iii) ilegitimidade passiva, porque, entre outros motivos, seria sócio minoritário da empresa proponente do projeto, sem ingerência na administração da sociedade; iv) regular execução das despesas; e v) boa-fé dos envolvidos.

4. Após examinar essas alegações, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida e, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propôs o conhecimento e o não provimento do apelo.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho que conheceu do recurso (peça 122), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade os argumentos do recorrente.

7. Em razão disso, incorporo os fundamentos da instrução às minhas razões de decidir, com ajustes, entretanto, no que diz respeito à prescrição, em virtude da recente deliberação deste Tribunal no TC 008.702/2022-5 (Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário, relator o Ministro Antonio Anastasia), que resultou na Resolução-TCU 344/2022.

8. A mencionada norma estabelece que a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), ou seja, que as pretensões punitiva e ressarcitória prescrevem em cinco anos (art. 2º) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º).

9. Nos arts. 4º e 5º da resolução, estão fixados os termos iniciais do prazo de prescrição e definidas as suas causas interruptivas, respectivamente.

10. Neste caso, pode-se considerar que o prazo de prescrição começou a ser contado em 7/10/2013, data da entrega da prestação de contas (peça 8, p. 1), conforme inciso II do art. 4º do referido normativo.

11. De acordo com as disposições do art. 5º da nova resolução, a contagem do prazo prescricional foi interrompida em razão dos seguintes principais atos:

Ato	Data	Peça
<u>Na fase interna:</u>		
- Ofício 3.906/2013 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC-MinC	8/11/2013	18
- Relatório de Execução 961/2014 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC	22/7/2014	19
- Despacho 2.022/2014 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC	25/11/2014	22
- Nota Técnica 040/2015-CGEPD/DIC/SEFIC-MinC	30/6/2015	24

- Laudo e despachos sobre a reprovação da prestação de contas	24/9/2015	25
- Notificações sobre a reprovação das contas	22/10/2015	27-32
- Despacho 084/2017 - COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC	12/5/2017	34
- Despacho 184/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU	12/6/2017	35
- Despacho 65/2017, que negou provimento a recurso	13/6/2017	36
- Notificações sobre a decisão relativa ao recurso	27/10/2017	43-48
- Relatório de TCE 718/2017	12/1/2018	55
- Relatório de Auditoria-SFC 845/2018	5/9/2018	56
<u>No TCU:</u>		
- instrução inicial	15/2/2019	60
- citações	1, 2 e 22/4/2019	66-89
- decisão condenatória	4/5/2021	95

12. Assim, em consonância com o decidido no Acórdão-TCU-Plenário 2.285/2022 e o estabelecido na Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a prescrição intercorrente quanto às pretensões punitiva e ressarcitória, sem contar que eventualmente o cenário poderia ser mais desfavorável ao recorrente na hipótese de aplicação dos prazos previstos na lei penal (art. 3º da mencionada resolução).

13. Isso porque o recorrente foi denunciado em ação derivada da operação “Boca Livre” por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, “os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016”, e condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal (CP), por 22 vezes em continuidade delitiva (art. 71, CP), e do crime previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (art. 69, CP), consoante informações contidas na instrução do TC 033.320/2018-7 (peça 153, p. 9-10).

14. A título ilustrativo, destaco que apenas o crime de organização criminosa a que se refere a Lei 12.850/2013 tem pena básica prevista de até 8 anos, caso em que o prazo de prescrição, antes de a sentença final transitar em julgado, seria de doze anos, contados do dia em que cessou a permanência do crime, nos termos dos arts. 109, inciso III, e 111, inciso III, do Código Penal.

15. No mais, verifico que o recurso reitera alegações já refutadas na fase anterior do processo.

16. Segundo registrado na instrução à peça 90, embora se reconheça que o extinto MinC atuava de forma intempestiva na análise de prestações de contas de projetos culturais, as supostas falhas de gestão daquele órgão não podem ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Belini Cultural.

17. Ademais, neste caso, foi dada oportunidade para saneamento das pendências em data próxima ao final do prazo para prestação de contas (1/3/2013), como comprovam manifestações do recorrente na fase interna do processo de outubro/2014, março e outubro/2015 (peça 21, 23 e 33).

18. A respeito das alegações de ilegitimidade passiva, não desconheço que, na apreciação de outros recursos de reconsideração da mesma parte, o Tribunal afastou a responsabilidade de Felipe Vaz Amorim, conforme Acórdãos 10.619/2019 (relator Min. Augusto Nardes), 12.438 e 18.781/2021 (Min. Raimundo Carreiro) e 4.210/2022 (Min. Antonio Anastasia), todos desta Segunda Câmara.

19. Entretanto, há casos de negativa de provimento aos recursos nos Acórdãos 8.073/2021 (Min. Jorge Oliveira), 11.689/2021 (Min. Raimundo Carreiro), 4.583 e 7.660/2021, 1.809, 2.871 e 3.897/2022 (Min. Augusto Nardes), igualmente deste Colegiado.

20. De fato, em face da existência de vários projetos culturais aprovados para o mesmo grupo envolvido na operação “Boca Livre”, com datas distintas de captação de recursos e execução (peça 23, p. 9), a situação deve ser avaliada em cada caso concreto.

21. Neste processo, o projeto foi aprovado em dezembro/2011 (peça 4), mesmo mês em que os recursos foram captados pelo próprio recorrente (peça 5), que era plenamente capaz para a prática dos atos civis por ter, à época, 23 anos de idade.

22. Além disso, a unidade especializada trouxe informações colhidas de outros processos no sentido de que Felipe Vaz Amorim atuava junto ao Minc desde abril/2007 e foi gestor de contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008.

23. Desse modo, corrobora-se o entendimento do relator original de que, na presença de diversos indícios de que o recorrente, a despeito de possuir pequena participação na empresa, atuava ativamente e detinha conhecimento das fraudes, com abuso da personalidade jurídica e mau uso de suas finalidades, não há possibilidade de afastar sua responsabilidade (peça 96).

24. Por fim, segundo bem demonstrado na instrução, não foram apresentados elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado quanto à não comprovação da regular aplicação dos recursos e à ausência de elementos para reconhecer boa-fé no trato dos dinheiros públicos.

25. Em consequência, não cabe reformar o julgado, como pretende o recorrente.

26. Feitas essas considerações, concluo que se deve conhecer deste recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator